



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00036046/2026-36		
INTERESSADA	L.M.A. responsável legal do estudante J.V.M.A.		
ASSUNTO	Recurso contra Retenção nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya		
PARECER CEE	Nº 61/2026	CEB	Aprovado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Processo de interesse de L.M.A., responsável pelo estudante J.V.M.A., que interpõe Recurso Especial contra a decisão de retenção na 1ª série do Ensino Médio, referente ao ano letivo de 2025, no Colégio P.V. - Unidade II, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino - URE Centro.

A presente análise técnica fundamenta-se nas disposições da Deliberação CEE 155/2017 e da Deliberação CEE 161/2018, que disciplinam os procedimentos relativos aos pedidos de reconsideração e recursos contra decisões de avaliação e retenção no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

O pedido de reconsideração foi protocolado em 14/01/2026 para reconsideração da URE. De acordo com o Boletim Escolar, o estudante foi considerado retido em seis componentes curriculares: Biologia, Física, História, Matemática, Química e Língua Portuguesa e Literatura, conforme comprova a imagem 1:

Imagem 1: Boletim Escolar de J.V.M.A.

Boletim escolar: Componentes Curriculares

Disciplinas	1º Bimestre Prova 1				2º Bimestre Prova 2				3º Bimestre Prova 3				4º Bimestre Prova 4				Conselho de Supervisão: Média Final		Frequência
	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Prova	Final	
Arte	7,25	—	8,9	0	9,50	7,00	8,9	0	10,00	7,50	9,3	0	9,00	10,00	9,3	0	—	—	9,2 100% A
Biologia	1,00	6,00	6,0	0	2,72	7,00	4,1	4	2,71	6,50	3,8	0	3,32	9,00	5,1	1	—	—	4,6 89% B
Cultura Contemporânea (Literatura, Arte & Afins)	6,50	—	8,5	0	6,00	6,00	6,0	2	9,34	5,56	8,3	2	6,75	10,00	7,8	1	—	—	7,7 92% A
Educação Física	10,00	—	10,0	2	10,00	10,00	10,0	1	—	10,00	10,0	0	9,00	10,00	9,3	0	—	—	9,7 91% A
Empreendedorismo Criativo	9,50	—	9,5	0	7,92	9,00	8,3	1	10,00	8,00	9,1	2	8,50	9,00	8,7	0	—	—	8,8 91% A
Física	6,44	—	6,0	1	2,15	2,00	2,4	2	4,93	3,34	5,5	4	4,15	6,67	5,8	1	—	—	4,7 90% B
Geografia	6,00	10,00	5,2	0	4,04	9,00	6,4	1	8,84	4,00	7,9	3	6,00	5,72	7,4	0	—	—	7,3 90% A
História	4,22	10,00	6,8	0	3,19	7,30	6,8	1	8,10	8,89	8,4	1	7,27	8,34	7,6	0	—	—	7,4 90% A
Língua Inglesa	9,44	—	6,0	1	5,49	3,40	4,9	2	5,21	5,00	5,2	4	4,55	9,00	5,9	0	—	—	5,5 88% B
Língua Portuguesa / Gramática	5,22	—	6,1	0	7,57	2,67	6,1	0	7,72	10,00	8,5	0	5,76	1,67	4,9	1	—	—	6,3 98% A
Língua Portuguesa / Literatura	6,00	6,00	6,8	0	4,44	5,00	4,7	2	4,22	6,37	5,6	3	5,12	6,00	6,8	1	—	—	6,8 91% AB
Matemática / Investigação Matemática	1,75	6,00	6,8	0	5,63	3,00	4,9	1	3,28	7,00	4,4	1	4,78	6,00	5,8	0	—	—	5,2 90% B
Mergulhando Na História	1,75	6,00	6,8	0	1,65	3,34	3,2	2	2,72	5,84	3,7	0	1,77	10,00	4,3	2	—	—	3,8 96% B
Produção De Texto E Prática De Argumentação	7,50	—	7,8	0	7,73	2,00	6,1	0	9,00	5,72	8,1	3	5,50	6,00	5,7	1	—	—	6,7 84% A
Projeto De Vida, Pesquisa E Produção Acadêmica	1,75	6,00	6,8	0	7,05	1,70	5,5	2	6,41	5,00	6,8	1	3,33	8,34	6,8	1	—	—	6,8 90% A
Química	6,50	—	9,5	0	9,38	7,00	8,7	3	10,00	7,50	9,3	1	9,00	9,00	9,8	1	—	—	9,1 84% A
	1,75	6,00	6,8	2	2,24	10,00	4,6	3	6,04	5,56	2,1	2	2,47	10,00	4,8	1	—	—	4,7 91% B

A: Aprovado B: Reprovado AB: Aprovado após recuperação

Durante a análise inicial, constatou-se que embora houvesse menção de análise de documentos exigidos na Deliberação CEE 155/2017, não foi juntado aos autos, assim, em razão da ausência inicial de documentos obrigatórios previstos na Deliberação CEE 155/2017, foram expedidas:

- Diligência AT 34/2026 – à URE Centro (fl. 62);
- Diligência AT 35/2026 – ao Colégio P.V. (fl. 63).

Em resposta, o Colégio P.V., por meio do Ofício 15/2026 (fl. 66), informou o encaminhamento de cópia integral dos documentos já enviados à URE Centro, assim o processo passou a contar com a seguinte relação documental:

Documentos	Folhas
Relatório de análise de cada ponto argumentado no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pela responsável	2 a 6; 67 a 71
Requerimento da responsável para análise da URE Centro	7 a 10; 72 a 75



CEESP/PC/202600057

Boletim Escolar	11 e 76
Comunicação aos pais – Acompanhamento Pedagógico	12 a 15; 77 a 80
Relatório de ocorrências envolvendo o estudante	16 a 42; 81 a 107
Designação de comissão de Supervisores de Ensino	43 e 44
Relatório da Comissão de Supervisores de Ensino	45 a 47
Despacho do Coordenador – Dirigente da URE Centro	48
Termo de ciência dada a responsável face ao resultado da URE	52 e 53
Declaração de ciência emitido pelo Colégio P.V. de recurso via CEE	54 e 55
Despacho da URE ao CEE	56
Diligência AT nº 34/2026, encaminhado à URE Centro	62
Diligência AT nº 35/2026, encaminhado ao Colégio P.V.	63
Ofício nº 15/2026 encaminhado pelo Colégio P.V.	66
Atividades de recuperação Final	108 a 138
Atividades bimestrais de Química	139 a 184
Atividades bimestrais de Biologia	185 a 216
Atividades bimestrais de História	217 a 254
Atividades bimestrais de Língua Portuguesa e Literatura	255 a 283
Atividades bimestrais de Física	284 a 304
Atividades bimestrais de Matemática	305 a 326
Regimento Escolar	327 a 374

Em atendimento à Portaria CEE-GP 172, de 30/07/2020, em consulta à Secretaria Escolar Digital – SED, constatou-se que, até 11 de fevereiro, não havia registro oficial de matrícula do estudante no referido Colégio para o ano letivo de 2026, conforme demonstra a Imagem 2:

Imagem 2: Consulta de matrícula do estudante J.V.M.A na SED

Com vistas à atualização da informação referente exclusivamente à matrícula, foi expedida a Diligência AT 36/2026 (fl. 375), tendo sido respondida por meio do Ofício 17/2026 (fl. 377), informando que o estudante possui situação acadêmica regular, com matrícula efetivada em 19/12/2025.

Em continuidade à análise, constatou-se a ausência de documentos exigidos no artigo 22, da Deliberação CEE 155/2017, conforme comprova o quadro 1:

Quadro 1: Relação de documentos contido no artigo 22, da Deliberação CEE 155/2017

Documento Exigido	Situação Identificada
1. Planos de ensino do componente curricular objeto da retenção	Mencionado apenas no relatório da Comissão. Documento não entregue.
2. Diários de classe do componente curricular objeto da retenção	Não consta. Documento não entregue.
3. Atas do Conselho de Classe ou Série (com análise do desempenho ao longo e ao final do período letivo)	Mencionadas apenas no relatório da Comissão.
4. Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo (com indicação dos critérios utilizados na correção)	Atividades juntadas (fls. 108–326), sem descrição dos critérios de correção.
5. Atividades de recuperação realizadas pelo aluno (com explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados)	Constam apenas as provas de recuperação final.
6. Relatórios individualizados de acompanhamento	Constam registros de ocorrências (fls. 16–42; 81–107), sem caracterização formal como acompanhamento pedagógico sistemático.
7. Análise dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso (revisão da decisão da escola)	Entregue por meio de relatório técnico.
8. Histórico escolar do aluno	Disponibilizado apenas o Boletim do Estudante 2025.
9. Relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados	Não identificado documento específico.
10. Declaração da situação de matrícula do aluno (art. 24, §1º)	SED desatualizada. Declaração entregue por meio do Ofício 17/2026 (fl. 377).



A análise dos autos evidencia que o processo contém registros formais de comunicação à família acerca do desempenho escolar do estudante, bem como conjunto de atividades avaliativas relativas aos componentes curriculares nos quais houve retenção.

Consta, ainda, manifestação conclusiva da Comissão de Supervisores de Ensino (fls. 45 a 47), no sentido de reconhecer a regularidade formal da decisão de retenção, posicionamento posteriormente acolhido pela Coordenadora – Dirigente Regional da URE Centro.

Ademais, não foi localizado documento que comprove formalmente a divulgação do resultado final da avaliação, com a respectiva data de ciência da responsável.

A ausência de comprovação da data de divulgação do resultado final inviabiliza a aferição objetiva da tempestividade do pedido de reconsideração e do recurso especial, elemento indispensável à análise da admissibilidade recursal, nos termos da Deliberação CEE 155/2017 e da Deliberação CEE 161/2018.

Dessa forma, a documentação encaminhada não se mostra suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, que o processo avaliativo observou os princípios da avaliação contínua, cumulativa, diagnóstica e formativa, nem que houve oferta sistemática de recuperação da aprendizagem, conforme preconizam as normas vigentes.

Em caráter complementar a Assessora Técnica elaborou três notas técnicas que possuem caráter exclusivamente informativo, consignando a relevância do registro atualizado no sistema oficial e o atendimento as determinações.

FUNDAMENTAÇÃO

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V – a **verificação do rendimento escolar** observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

(...)”

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“(...)

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

- I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;
- II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.



§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

- I – regimento escolar;
- II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;
- IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;
- V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
- VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
- VII – histórico escolar do aluno;
- VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
- IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
- X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
- XI – declaração da situação de matrícula do aluno;
- XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
- II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
- II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

(...)"



A **Deliberação CEE 161/2018**, que altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE n. 155/2017.

“(...)

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 6º da Del. CEE 155/2017 com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Regimento Escolar ficará disponibilizado no site da escola, ou, não dispondo a unidade escolar desse recurso, ela deverá fornecer cópia do Regimento a todos os alunos/responsáveis que o requererem.

Art. 2º - O parágrafo 5º do artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 3º - O parágrafo 5º do artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 4º - Revoga-se o § 7º do artigo 23 da Del. CEE 155/2017.

(...)”

A **Portaria CEE-GP 172**, de 30 de julho de 2020, determina:

Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.”

1.2 APRECIÇÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por L.M.A., responsável pelo estudante J.V.M.A., contra decisão de retenção na 1ª série do Ensino Médio, referente ao ano letivo de 2025, no Colégio P.V. – Unidade II, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino – URE Centro.

Nos termos da Deliberação CEE 155/2017, compete ao Conselho Estadual de Educação apreciar os Recursos Especiais interpostos contra decisões relativas à avaliação final dos estudantes, verificando, especialmente:

- o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da legislação educacional vigente;
- a observância do Regimento Escolar;
- a inexistência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- a eventual apresentação de fato novo que justifique a revisão da decisão pedagógica.

No presente caso, a análise dos autos não evidencia a ocorrência de irregularidade pedagógica que comprometa a legitimidade da decisão de retenção adotada pela instituição de ensino.

Conforme consta do boletim escolar juntado aos autos, o estudante foi considerado retido em seis componentes curriculares: Biologia, Física, História, Matemática, Química e Língua Portuguesa e Literatura.

Observa-se que, no último bimestre, houve melhora relativa nas avaliações qualitativas atribuídas ao estudante, indicativas de maior empenho e postura acadêmica. Tal evolução, contudo, não se mostrou suficiente para reverter o quadro geral de baixo desempenho apresentado ao longo do ano letivo.

Mesmo considerando cenários hipotéticos mais favoráveis ao estudante, verifica-se que:

- caso fosse desconsiderado o primeiro bimestre na composição das médias finais, o estudante ainda apresentaria resultado insuficiente em mais de quatro componentes curriculares;
- mesmo considerando apenas os resultados obtidos no terceiro e quarto bimestres, o desempenho permaneceria abaixo do mínimo exigido em diversas disciplinas.



Tais elementos indicam que a melhora observada ao final do período letivo, embora relevante sob o aspecto formativo, não representou avanço acadêmico significativo capaz de demonstrar a consolidação das aprendizagens essenciais previstas para a série cursada.

Verifica-se, ainda, que o processo avaliativo adotado pela escola encontra respaldo em seu Regimento Escolar. Nos termos do artigo 88 do referido documento: *“A Média Bimestral será composta por atividades qualitativas e quantitativas, sendo a somatória dos métodos quantitativos (desempenho) da nota bimestral do estudante e as avaliações qualitativas (empenho) da média bimestral do estudante.”*

Tal modelo de avaliação revela consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.394/1996 (LDB), que determina que a avaliação do rendimento escolar deve considerar o processo de aprendizagem de forma contínua e cumulativa, valorizando aspectos qualitativos do desenvolvimento do estudante.

Consta também nos autos que foram oferecidas oportunidades de recuperação da aprendizagem ao estudante, não se restringindo à recuperação final, evidenciando que a escola buscou proporcionar condições para a superação das dificuldades identificadas ao longo do período letivo.

A retenção em múltiplos componentes curriculares evidencia um quadro de desempenho acadêmico significativamente abaixo do esperado para a série cursada, circunstância que, sob o ponto de vista pedagógico, justifica a decisão da escola no sentido de possibilitar ao estudante a retomada e consolidação das aprendizagens necessárias.

Cabe ressaltar que a atuação deste Conselho, no exame de recursos dessa natureza, não se destina a substituir o juízo pedagógico da instituição de ensino, salvo quando evidenciada violação à legislação educacional ou ao direito do estudante, o que não se configura no presente caso.

Fragilidades procedimentais observadas

Não obstante a opinião acima, a análise da documentação constante dos autos evidencia fragilidades na instrução processual encaminhada pela instituição de ensino e pela instância de supervisão.

Conforme apontado na análise da Assessoria Técnica, não foram localizados, de forma clara e individualizada, alguns documentos previstos na Deliberação CEE 155/2017, tais como planos de ensino dos componentes curriculares, atas do Conselho de Classe ou Série e descrição explícita dos critérios de correção dos instrumentos avaliativos utilizados.

Também não foi identificado documento que comprove formalmente a data de divulgação do resultado final ao responsável pelo estudante, elemento relevante para a aferição objetiva da tempestividade dos pedidos de reconsideração e dos recursos previstos na Deliberação CEE 155/2017.

Registre-se, ainda, que houve atendimento parcial às diligências expedidas pela Assessoria Técnica, tendo a documentação sido encaminhada diretamente pela unidade escolar, sem manifestação formal da instância regional de supervisão.

Tais inconsistências, embora relevantes sob o ponto de vista procedimental, não se mostram suficientes, no caso concreto, para invalidar a decisão pedagógica adotada pela instituição de ensino, devendo ser tratadas no âmbito de recomendações administrativas destinadas ao aprimoramento dos procedimentos de registro e instrução de processos dessa natureza.

Diante do exposto, considerando:

- o desempenho acadêmico insuficiente do estudante em múltiplos componentes curriculares ao longo do período letivo;
 - a inexistência de irregularidade pedagógica capaz de invalidar a decisão da escola;
 - a observância, em linhas gerais, dos critérios avaliativos previstos no Regimento Escolar;
- voto pelo INDEFERIMENTO do Recurso Especial, mantendo-se a decisão de retenção do estudante J.V.M.A. na 1ª série do Ensino Médio.

Recomenda-se, entretanto:

- I. à instituição de ensino:



1. que assegure a completa instrução documental dos processos de pedido de reconsideração e recurso, conforme previsto na Deliberação CEE 155/2017;
2. que sejam formalmente registradas as estratégias de recuperação contínua e paralela da aprendizagem oferecidas aos estudantes com baixo rendimento;
3. que a escola registre formalmente a divulgação dos resultados finais e a ciência dos responsáveis, garantindo segurança jurídica quanto aos prazos recursais;
4. que atente para o fato que a Secretaria Escolar Digital – SED constitui o sistema oficial de registro acadêmico da rede estadual de ensino, sendo de responsabilidade das unidades escolares a inserção e a atualização tempestiva das informações relativas à vida escolar dos estudantes, inclusive no que se refere à situação de matrícula. A manutenção de dados atualizados no referido sistema é procedimento administrativo necessário à regularidade dos registros escolares, à fidedignidade das informações acadêmicas e à adequada instrução de processos que envolvam a trajetória escolar do estudante.

II. à instância regional de supervisão, que observe o devido acompanhamento e manifestação formal nas diligências expedidas por este Conselho, assegurando a adequada instrução administrativa dos processos. Nesse sentido, compete lembrar que a instituição de ensino se encontra jurisdicionada à respectiva Unidade Regional de Ensino, competindo à Supervisão de Ensino, em atuação articulada com o Coordenador – Dirigente Regional, o acompanhamento, a orientação e a fiscalização do cumprimento das normas educacionais, bem como a adequada instrução dos processos submetidos à apreciação deste Conselho, nos termos da legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação 155/2017, indefere-se o recurso especial, mantendo-se a decisão de retenção do estudante J.V.M.A. na 1ª série do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, aos responsáveis de L.M.A, à Direção do C.P.V., à URE Centro, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 04 de março de 2026.

a) Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Cláudio Kassab votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vastí Ferrari Marques.

Reunião por Vídeo Conferência, em 09 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Cláudio Kassab votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pela Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

Parecer CEE 61/2026 - Publicado no DOESP em 13/03/2026 - Seção I - Página 28





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Entendo que a ausência de parte da documentação estabelecida pela Deliberação CEE 155/2017, especialmente a ata do Conselho de Classe, mesmo após Diligência feita pela Assistência Técnica nesse sentido, constitui falha processual que justifica a revisão da decisão da escola e da URE.

São Paulo, 11 de março de 2026.

a) Cons. Cláudio Kassab

subscrita pela Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti



Assinado com senha por CLÁUDIO KASSAB - Conselheiro / CONS - 12/03/2026 às 16:57:09 e ANA TERESA GAVIÃO ALMEIDA MARQUES MARIOTTI - Conselheira / CONS - 12/03/2026 às 20:16:55.
Documento Nº: 76691148-8556 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76691148-8556>



CEESPDC1202600465